



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

Rua Padre Belchior, 51 – Centro – Pitangui/MG - CEP 35650-000

Website: [www.pitangui.mg.gov.br](http://www.pitangui.mg.gov.br)

**LEI N.º 2.578/2022**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) Lei 2578/2022 foi publicado(a) no Quadro de Avisos e Publicações no Saqueio do Fato Municipal, nesta data, para os devidos fins de direito. Pitangui/MG, 16 / 02 / 2022.

Assinatura  
Assinatura

**Renata Tavares Freitas**

ESCRITURARIA - MATRÍCULA 4057

*Altera a redação do art. 98 da Lei n.º 2.202, de 10 de setembro de 2013 para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Pitangui/MG - IPMP e dá outras providências.*

O Povo do Município de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** A redação do art. 98 da Lei Municipal n.º 2.202, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 98.** A taxa de administração destinada às despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Pitangui - IPMP será de 3% (três por cento) do somatório da remuneração de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS - IPMP, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1.º O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF n.º 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea “a”, de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do *caput*, na forma do § 1.º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 18 de novembro de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas “a” e “b”, na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF n.º 464, de 18 de novembro de 2018;

d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea “c”, na forma do art. 49 da Portaria MF n.º 464, de 18 de novembro de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do *caput*, após a arrecadação e repasse

L





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

Rua Padre Belchior, 51 – Centro – Pitangui/MG - CEP 35650-000

Website: [www.pitangui.mg.gov.br](http://www.pitangui.mg.gov.br)

das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 7.º;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3.º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 18 de novembro de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do *caput*, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o *caput*, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários;

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput* para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no *caput*, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 1.º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras

L





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

Rua Padre Belchior, 51 – Centro – Pitangui/MG - CEP 35650-000

Website: [www.pitangui.mg.gov.br](http://www.pitangui.mg.gov.br)

exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do *caput*, considerados sem os acréscimos de que trata o § 2.º.

§ 2.º A Taxa de Administração prevista no inciso II do *caput*, desde que financiada na forma do inciso I do *caput*, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 3.º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 18 de novembro de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do somatório da remuneração de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS - IPMP, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 3.º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 2.º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n.º 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão;
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para

1





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI**

Rua Padre Belchior, 51 – Centro – Pitangui/MG - CEP 35650-000

Website: [www.pitangui.mg.gov.br](http://www.pitangui.mg.gov.br)

nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do IPMP, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8.º-B da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 4.º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 2.º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o *caput* do § 2.º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o IPMP não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o IPMP vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 5.º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do IPMP em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 6.º O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do *caput*, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do IPMP.

§ 7.º Não serão considerados, para fins do inciso V do *caput*, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do *caput*, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitangui, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2022.

**MARIA LÚCIA CARDOSO**

Prefeita Municipal

## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o(a) Lei 2578/2022 foi publicado(a) no Quadro de Avisos e Publicações no Saguão do Faço Municipal, nesta data, para os devidos fins de direito.

Pitangui/MG, 16 / 02 / 2022.

Renata Tavares Freitas  
Assinatura  
ESCRITURARIA - MATRÍCULA 4057